

**URFBio Sul - Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 2/2025

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2025.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0002539/2024-29

**Requerente:** Mineração e Comércio de Pedras Fazenda Cachoeira Ltda. - ME

**CPF/CNPJ:** 26.625.774/0001-00

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Cachoeira

**Município:** Luminárias/MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

**Bioma:** Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 31/2024 (85550728), o qual requer informações complementares a fim de se apresentar correções técnicas a serem feitas no processo de intervenção ambiental;

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo feito pela requerente por motivo de força maior, protocolado no dia 30/07/2024 (93652267), atendida através de um ato de sobrestamento do processo que prorrogou o prazo para 90 (noventa) dias a partir da data de 05/09/2024 (96671167);

Considerando que a requerente ficou-se inerte, deixando expirar o prazo do sobrestamento concedido, sem nenhuma manifestação no processo;

Considerando o artigo 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 c/c o art. 19, §2º, do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019 estabelecerem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares, a saber:

*Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*I – a requerimento do empreendedor;*

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

*III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.*

*Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.*

*(...)*

*§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença*

*ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental;*

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0002539/2024-29.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 07/01/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105076230** e o código CRC **9A97272D**.